

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 5.303, DE 2023

Dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.303, de 2023, de autoria da Senhora Deputada Renata Abreu, dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial (IA). Pretende-se com a proposição fixar requisitos que devem ser observados na prestação de serviços com uso de IA.

Para tanto, o art. 3º do PL dispõe que o uso de IA no país deverá contribuir com a promoção do bem-estar da humanidade, a proteção ambiental e o desenvolvimento tecnológico nacional.

Além do mais, de acordo com o art. 4º, a prestação de serviços com uso de IA deverá ser registrada junto à autoridade responsável pela proteção de dados pessoais.

Nos termos do art. 6º da proposição, sempre que, para a prestação de serviços com uso de IA, sejam utilizadas obras literárias, artísticas ou científicas, deverá o prestador respeitar os direitos autorais dessas obras.

Por sua vez, o art. 7º do PL contém as seguintes obrigações do prestador de serviço realizado com o auxílio de IA:

I – informar a seus usuários que os serviços prestados fazem uso de IA; e

II – oferecer mecanismos de petição e de comunicação para o usuário com relação aos serviços prestados e proceder à



análise e revisão da demanda, por pessoa natural, bem como efetuar as correções necessárias para a correta prestação dos serviços ao reclamante”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura; de Ciência, Tecnologia e Inovação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a analisará quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Cultura para apreciação de seu mérito cultural.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.303, de 2023, que dispõe sobre a prestação de serviços mediante o uso de inteligência artificial (IA), visa estabelecer requisitos para a prestação de serviços com uso de IA. Nesse sentido, a proposição define alguns princípios e obrigações que devem ser observados pelos prestadores de serviços.

Em primeiro lugar, é louvável iniciativa parlamentar que pretenda submeter o uso de IA à observância de princípios e de regras capazes de conciliar avanços tecnológicos, qualidade na prestação de serviços à população e os direitos e a privacidade das pessoas.

O PL em tela, contudo, não parece alcançar esse objetivo, na medida em que pouco avança em relação ao quadro jurídico de que dispomos.

Relativamente ao mérito cultural da matéria, preocupa-nos, particularmente, o risco à violação da propriedade intelectual, cultural e



artística, posto que a proposição em apreço não oferece qualquer dispositivo capaz de mitigar essa eventual violação.

É verdade que o art. 6º do PL define que o prestador de serviço que lance mão de IA para prestá-lo deverá observar o disposto na Lei de Direitos Autorais<sup>1</sup>, desde que o serviço se utilize de obra literária, artística ou científica. Essa disposição, todavia, é claramente insuficiente para prevenir a violação dos direitos dos autores, que sequer têm a possibilidade de restringir o uso de suas obras.

Diante do fato de que os direitos autorais têm sido e continuarão a ser fortemente impactados pelo uso de inteligência artificial, proposição que pretenda regular esse uso na prestação de serviços à sociedade precisaria apresentar medidas efetivas capazes de balancear a qualidade do serviço prestado com a não violação de direitos, o que, francamente, não observamos neste PL.

Em face do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.303, de 2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora

<sup>1</sup> Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

